

PROCESSO	- A. I. N° 271581.0014/17-7
ECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PLASKEM EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDOS	- PLASKEM EMBALAGENS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0030-04/19
ORIGEM	- INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15.12.2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0265-11/20

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. PARCELA DILATADA DECLARADA NA DPD. Correto é o lançamento de ofício que exige parcela do ICMS dilatado, não recolhido no prazo regulamentar, nos termos do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, que concedeu dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, e o recolhimento não foi realizado em conformidade com a legislação pertinente. Sujeito passivo apresenta recolhimento não considerado pela fiscalização, reduzindo o valor originalmente lançado. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos pela autuada e pela 4ª JJF, respectivamente, em razão do Acórdão 4ª JJF N° 0030-04/19, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 24/11/2017, para exigir ICMS no valor histórico de R\$194.204,75, relativos a uma única infração, descrita a seguir:

Infração 01 – 02.13.01: Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, nos meses de fevereiro a dezembro de 2013, janeiro, março, agosto, outubro e dezembro de 2014, e janeiro e agosto de 2015. Multa de 50%.

Em complemento foi acrescentada a seguinte informação: “Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002, e resolução Desenvolve discriminada na planilha “DESENVOLVE- Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa a este Auto, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores na Planilha atualizados conforme resolução citada. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial de parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve. Dec. 8.205/2002, Art. 6º”.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 28/03/2019 (fls. 70 a 74) e decidiu pela Procedência em Parte, em decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

A acusação do presente Auto de Infração está assim posta: Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Consta ainda a informação que: “Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002, e resolução Desenvolve discriminada na planilha “DESENVOLVE- Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa a este Auto, e no vencimento do prazo houve não houve o recolhimento. Valores na Planilha atualizados conforme resolução citada. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial de parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o

determinado no Regulamento do Programa Desenvolve. Dec. 8.205/2002, Art. 6º.”

Inicialmente, constato que o contribuinte reclama que os valores objeto do presente lançamento foram efetuados em 2017, e referem-se a fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, e neste caso, estariam alcançados pela decadência.

Sobre a decadência, o art. 150 do CTN, assim determina: “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O §4º desse mesmo artigo, estabelece que: “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, inciso I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O entendimento que vem prevalecendo no CONSEF, é no sentido de que o lançamento por homologação, seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, §4º do CTN. Ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos, em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, chegando-se às conclusões a seguir:

1. Débito tributário declarado e pago: há homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o §4º, do art. 150 do CTN;
2. Débito declarado com efetivação do pagamento, porém, com posterior verificação de dolo, fraude ou simulação: a autoridade, mediante a coleta de provas idôneas apura a ocorrência de ilícito fiscal. Neste caso, o início do prazo decadência, para o lançamento da diferença, é deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra do art. 173, inciso I.
3. Débito declarado com efetivação de pagamento parcial: O contribuinte apura o imposto e antecipa o pagamento parcial do montante devido (e declarado), ensejando a aplicação igualmente do §4º, do art. 150 do CTN.
4. Débito declarado e não pago: neste caso deve ser aplicada a previsão do art. 173, inciso I do CTN, considerando a interpretação de que, a Administração Tributária homologa é o pagamento e não o lançamento expedido pelo particular. Se não há pagamento, não há o que ser homologado.
5. Débito não declarado e não pago: aplicação também direta das disposições do art. 173, inciso I, do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

No caso em exame, constato que o Decreto nº 8.205/02, que regulamenta o Programa DESENVOLVE concede benefício fiscal de dilação de prazo para pagamento do saldo devedor do ICMS relativa às operações próprias, e de acordo com a Resolução nº 42/2004, que habilitou o sujeito passivo aos benefícios do DESENVOLVE o mesmo teria até 72 meses da ocorrência do fato gerador como prazo para pagamento da parcela do imposto sujeito à dilação.

No caso presente, as parcelas de 2007 seriam vencíveis no exercício de 2013, e a de 2008 no exercício de 2014. Portanto, até aquelas datas (exercícios de 2013 e 2014) o contribuinte poderia quitar os valores incentivados, e neste caso, inicia-se a contagem do prazo decadencial. Como trata-se de Débito declarado com efetivação de pagamento parcial, aplica-se o disposto no §4º, do art. 150 do CTN.

Considerando que a infração possui fatos geradores iniciados em 20/02/2013, e o presente Auto de Infração foi lavrado em 24/11/2017, resta evidente que não se operou a decadência em qualquer dos meses autuado no presente PAF, como quer o autuado, visto que o prazo para lançamento de ofício só se esgotaria em 20/02/2018. Não acolho, portanto, a decadência suscitada.

No mérito, o defendente alega que recolheu tempestivamente os valores referentes ao mês de dezembro de 2008, o que não foi considerado pela fiscalização. Nos demais meses reconhece a existência de recolhimento a menor e que, no seu entender, representa 10% do apurado pelo Auditor Fiscal, conforme demonstrativo que anexa à fl. 35, no valor total de R\$4.641,52.

O fiscal designado a prestar a Informação fiscal, informa que em relação ao mês de dezembro de 2008, após solicitar ao contribuinte a retificação do DAE, informando o código de receita 2167 elaborou nova planilha apropriando o referido valor, resultando ainda uma diferença a recolher no valor de R\$6.452,39.

O sujeito passivo volta a se manifestar, discordando da metodologia utilizada pela fiscalização, asseverando que apesar de restar comprovado o pagamento parcial do quanto devido, está sendo exigido a sua totalidade, como se houvesse perdido o direito ao benefício do DESENVOLVE.

De acordo com os documentos anexados aos Autos, verifico que foram apensadas as Declarações do Programa Desenvolve- DPDs, fls. 07 a 23, do período compreendido entre janeiro de 2007 a julho de 2009, pois os valores postergados pelo contribuinte foram apurados por ele próprio naquelas datas, cujos vencimentos ocorreriam após 72 (setenta e dois) meses, e o pagamento ocorreu antecipadamente, em valores inferiores ao apurado pela fiscalização.

Assim, a fiscalização efetuou a devida atualização do débito, até a data do pagamento efetuado pelo contribuinte, encontrando diferenças em todos os meses. Após, foi calculado o percentual referente ao valor recolhido e a diferença deste percentual foi aplicada sobre o originalmente postergado e o montante apurado atualizado até o prazo de vencimento, o que foi objeto do presente lançamento.

Tal procedimento, encontra respaldo no Art. 6º, parágrafo 3º do Decreto nº 8205/2002, a seguir transscrito:

“Art. 6º A liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado ensejará desconto de até 90% (noventa por cento), de acordo com a Tabela I, anexa.

§ 3º Ocorrendo liquidação antecipada de parte da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado, considera-se quitado o valor da parcela do imposto correspondente ao percentual que o recolhimento equivale na data em que foi efetuado.”

Ressalto que o pagamento da parcela dilatada, após o dia 20 do mês do vencimento, implicou a concessão do desconto, conforme disposto na Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE e conforme laborou o Auditor Fiscal, demonstrativo às fls. 06.

Portanto, não se trata de perda de benefício como entendido pelo contribuinte, pois o que está sendo exigido é o valor remanescente do saldo postergado que não foi pago antecipadamente, perdendo o desconto previsto no artigo anteriormente transscrito, devendo ser atualizado até o prazo do vencimento final, como procedeu à fiscalização.

Posto isso, não adimplidas corretamente pelo contribuinte beneficiário do DESENVOLVE, nos prazos antecipados, as parcelas dilatadas do ICMS, correta é a imposição do lançamento de ofício, corrigido pela TJLP com a indicação da data do vencimento para fins da data de cálculo dos acréscimos legais.

Quanto às decisões citadas pelo contribuinte, emitidas pelas Câmaras de Julgamento deste Conselho referentes ao Acórdãos nos 0039-12/15 e 0390-11/14, observo que se tratam de situações diversas da ora analisada, pois dizem respeito à falta de pagamento ou recolhimento a menor da parcela não sujeita a dilação de prazo, enquanto que a situação sob análise, se refere ao recolhimento a menor das parcelas do ICMS com prazos de pagamentos dilatados.

Assim, acato a alteração promovida pelo auditor responsável pela Informação Fiscal referente ao mês de dezembro de 2008, conforme demonstrativo de fl. 45, e altero o valor exigido em 20/01/2015 para R\$6.452,39, e mantendo o originalmente exigido nos demais meses, totalizando o montante de R\$61.342,62.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARIAL do Auto de Infração.”

A 3ª JJF interpôs Recurso de Ofício de sua decisão.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 83 a 93. Na sua peça recursal, traz as seguintes alegações.

Faz um rápido histórico processual para, a seguir, citar a Decisão recorrida. Argumenta que, ao afirmar que “*portanto, não se trata de perda de benefício como entendido pelo contribuinte, pois o que está sendo exigido é o valor remanescente do saldo postergado que não foi pago antecipadamente, perdendo o desconto previsto no artigo anteriormente transscrito*”, a JJF confirma o quanto defendido pela Recorrente, ou seja, é exigida a totalidade da parcela, como se a mesma tivesse perdido direito ao benefício do DESENVOLVE.

Alega que o desconto decorrente do DESENVOLVE deve ser mantido na sua integralidade, aplicando-se, porém, à diferença, as cominações de mora inerentes ao não pagamento tempestivo. Caso seja determinado o pagamento do valor na sua integralidade, considera que se

trata de parcela não incentivada, e não postergado, então seu vencimento deveria ter sido quanto da ocorrência do fato gerador, e não após o prazo de prorrogação.

Ressalta que usou do direito de pagar antecipadamente a parcela não incentivada, no prazo regulamentar. As pequenas diferenças apuradas não des caracterizam, por isso, o direito do mesmo à totalidade do valor incentivado, nem à sua boa-fé.

Argumenta que, como afirmado pela fiscalização, a empresa queria utilizar de todo o incentivo fiscal, como sempre fez, tendo nos demonstrativos abaixo lançado os valores, que foram considerados pelo auditor fiscal como uma “renúncia” e não um erro ao realizar os pagamentos, feitos a menor. Mais uma vez, entende que fica caracterizada a boa-fé da empresa ao declarar os valores reais e não os que serviram de base para os pagamentos.

Alega ser incoerente retirar o benefício proporcional à parcela (o que equivaleria ao pagamento não incentivado), porém aplicar ao mesmo o vencimento decorrente do incentivo prorrogado. Colaciona, neste ponto, trecho do quanto decidido pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal quando do julgamento do Auto de Infração nº 207090.0003/13-0, que deu origem ao Acórdão CJF nº 0039-12/15.

Transcreve trecho de decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, quando do julgamento do Auto de Infração nº 207090.0002/13-3, no Acórdão nº 0390-11/14, em apoio à sua tese.

Dessa forma, considerando que o caput do art. 18 é que estabelece a restrição de que o não recolhimento da parcela não incentivada implica na perda do direito ao benefício fiscal e que o seu § 3º interpreta que fica assegurado o benefício fiscal, caso recolha a menor a parcela não incentivada, desde que no prazo, defende que se aplica à situação presente. Mesmo porque o contribuinte recolheu parcelas complementares por meio de Denúncia Espontânea em 21/05/10, antes do início da ação fiscal, em 24/01/13 (fl. 64), que adimpliram na sua totalidade em alguns meses (fevereiro, maio e junho), o valor da parcela não incentivada.

Ressalta que, nesta situação específica, os valores complementares feitos em momento posterior ao prazo de vencimento, por meio de Denúncia Espontânea, referem-se à adequação de refazimento de cálculo realizada pelo contribuinte para adequar-se à orientação contida na Instrução Normativa nº 27/09. Logo, neste caso, não se pode considerar que o recolhimento da parcela não sujeita a dilação de prazo, feito por Denúncia Espontânea, ocorreu fora do prazo e que implicasse em perda do benefício da parcela sujeita ao incentivo fiscal, visto que houve recolhimento no prazo e valor complementar em momento posterior para adequar-se a orientação contida na Instrução Normativa nº 27/09, o que resultou em recolhimento a mais ou a menos do que o apurado pela fiscalização.

Pelo exposto, considera equivocada a Decisão proferida pela 3ª JJF, devendo ser reformulada a Decisão de Procedente para Improcedente a infração 2.

Desta forma, defende ser aplicável o quanto disposto no § 3º, do art. 18 do Decreto nº 8.205/02, acrescentado pelo Decreto nº 11.913/09, apenas no que tange à diferenciação entre pagamento a menor e não pagamento, cujo teor é meramente interpretativo, na forma do art. 106, I do CTN.

Assim, conclui restar evidente a insubsistência da infração, no tocante à perda do benefício do DESENVOLVE, posto que, conforme disposto no art. 18, § 3º do Decreto nº 8.205/2002, ficando “assegurado o benefício em relação à parcela calculada como incentivada naquele mês, caso o pagamento correspondente à parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, escriturada pelo contribuinte, ocorra na data regulamentar”. Em suma, o legislador afirmou que, caso tenha havido pagamento a menor, aquele pagamento será caracterizado como parcela incentivada e, a diferença a menor deverá ser incluída à parcela do ICMS não dilatado, posto que, não se entendendo desta forma, restaria evidente a caducidade destes valores, já que remontam a débitos de 2007 e 2008.

Assim, afirma restar claramente demonstrada a insubsistência do Auto de Infração e a necessidade de reforma do Acórdão.

Ante o exposto, requer seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário para que, reformando o Acórdão JJF 0030-04/19 da 4^a Junta de Julgamento Fiscal, seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração, no que se refere à perda do benefício do DESENVOLVE, reconhecendo, porém, a existência de diferenças a serem recolhidas, posto ter havido pagamento a menor, as quais serão adimplidas tão logo sejam apresentados os valores com os devidos encargos legais e emitidos os competentes DAEs.

Nestes termos, pede deferimento.

VOTO

Quanto ao Recurso de Ofício, observo que a Decisão da 4^a JJF, (Acórdão JJF N° 0030-04/19), desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$379.525,07, para o montante de R\$123.659,18, em valores atualizados à data do julgamento, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, a redução do crédito tributário decorreu do acolhimento, por parte do preposto fazendário designado para prestar a informação fiscal, das alegações defensivas contidas na peça impugnatória, especificamente da alegação de pagamento de parte do imposto lançado.

Examinando os autos, noto que a redução decorreu, pura e simplesmente, do reconhecimento de que a empresa pagou parcialmente o imposto postergado, relativo ao mês de dezembro de 2008, cujo montante não constou na planilha elaborada pelo Autuante, acostada à folha 06 do processo.

A decisão de piso não merece reparo, pois ficou provado que a empresa Plaskem Embalagens Ltda., recolhera em 20/01/2009, o montante de R\$10.703,25, conforme extrato do INC, acostado à folha 44 do processo.

Tal montante, não foi considerado no lançamento (folha 06), e se revela como uma quantia suficiente a quitar um débito postergado equivalente a R\$107.032,50, superior ao valor apurado pela fiscalização (R\$105.329,16), que seria devido no dia 09 do mesmo mês.

Assim, apresenta-se correta a exclusão do montante de R\$139.314,52, do mês de dezembro/08, equivalente ao débito atualizado à data da lavratura do presente Auto de Infração.

Do exposto, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, a conduta autuada foi descrita como “*Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, ...*”. Embora admita que deixou de recolher o tributo lançado pela autoridade fiscal, o Sujeito Passivo ataca a decisão de piso, pleiteando que seja reconhecido o seu direito ao desconto de 90%, também sobre os valores dilatados e não recolhidos. Nesse sentido, alega que recolheu, na íntegra, o montante do imposto “*não sujeito à dilação*”, ou seja, os 10%, à vista.

Primeiramente, é importante destacar que os valores ora exigidos se relacionam com a parcela do tributo dilatado, cujo percentual deixou de ser recolhido, no termo final do prazo de dilação, conforme se depreende da leitura do demonstrativo de débito, acostado à folha 06 do processo, denominado “*DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido*”.

Destaque-se, igualmente, que os valores dilatados tiveram os seus termos finais ocorridos no período que variou entre o dia 20/02/2013 a 20/08/2015, conforme se encontra informado na tabela acima referida, à coluna “Prazo Pgto”.

Como efetuou o pagamento à vista, dos 10% não dilatados, defende o Contribuinte, que tem o direito de recolher a parcela inadimplida com o mesmo desconto de 90%, que incidiu sobre a parcela antecipada. Apenas admite, que se proceda à correção dos valores não pagos, com os acréscimos tributários correspondentes.

A questão, como se pode perceber, tem a ver com a interpretação a ser dada ao art. 6º do Regulamento do DESENVOLVE, cuja redação reproduzo abaixo.

“Art. 6º A liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado ensejará desconto de até 90% (noventa por cento), de acordo com a Tabela I, anexa.

§ 1º - Os valores antecipados deverão ser recolhidos em moeda corrente até o 20º dia do mês da antecipação. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 10.156, de 13.11.2006, DOE BA de 14.11.2006)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, entende-se por parcela do imposto a soma da parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado e dos encargos financeiros correspondentes. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 9.188, de 28.09.2004, DOE BA de 29.09.2004)

§ 3º Ocorrendo liquidação antecipada de parte da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado, considera-se quitado o valor da parcela do imposto correspondente ao percentual que o recolhimento equivale na data em que foi efetuado (grifos acrescidos). (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 11.193, de 29.08.2008, DOE BA de 30 e 31.08.2008)

...

Ora, a leitura do caput do art. 6º do diploma regulamentar acima citado, não deixa margem a dúvidas, pois o benefício do desconto de 90%, só se materializa com a antecipação do pagamento relativo ao montante dilatado, o que não ocorreu no presente caso, relativamente à parcela ora lançada.

De fato, o benefício fiscal previsto na legislação (atribuído ao Sujeito Passivo pela Resolução nº 42/2004), permite ao beneficiário a diliação do prazo de recolhimento do ICMS vinculado ao seu projeto aprovado. O Contribuinte pode, todavia, optar entre deixar fluir o prazo previsto na resolução, ou antecipar o recolhimento do tributo com o desconto correspondente, de acordo com a tabela I, citada no artigo acima.

Como a Recorrente não promoveu a antecipação do recolhimento (relativamente a parte do tributo dilatado), omissão que não foi suprida até a presente data, entendo que não pode desfrutar de desconto sobre 100% do montante postergado, mas somente sobre a parcela já paga, em atenção ao disposto no art. 6º, §§ 2º e 3º, que se referem a “percentual” da parcela, assim, entendida como o montante original acrescido dos “encargos financeiros correspondentes”.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271581.0014/17-7, lavrado contra **PLASKEM EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$61.342,62**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS